

# Novo Regime Jurídico das Contraordenações Económicas

QUICKCLICK

Foi publicado no dia 29 de janeiro o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas ("RJCE"), o qual entrará em vigor a 28 de julho de 2021.

Reconhecendo a disparidade de regimes sancionatórios existentes, o RJCE visa garantir maior segurança jurídica, uniformizar e consolidar os regimes já existentes.

Note-se, contudo, que não obstante este diploma alterar cerca de 180 diplomas setoriais que se relacionem com atividades económicas ao nível do respetivo regime contraordenacional, e de o RJCE criar um novo quadro contraordenacional e especificar regras específicas no que respeita à fase administrativa e judicial, o mesmo apenas se aplicará **subsidiariamente** face aos regimes sancionatórios previstos em cada um dos diplomas setoriais, bem como aos previstos nos Códigos Penal e de Processo Penal.

## A CONTRAORDENAÇÃO ECONÓMICA

É criada a figura da Contraordenação Económica, definida como o ilícito contraordenacional por violação de disposições legais e regulamentares relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar para o qual se comine uma coima.

Abrangerá assim áreas como o direito do consumo, direito de autor e dos direitos conexos, propriedade intelectual, infrações antieconómicas e contra a saúde pública, segurança geral dos produtos, rotulagem alimentar, práticas individuais restritivas do comércio, dispositivos médicos, publicidade, desporto, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, licenciamento de comércio, serviços e restauração.

Deste regime ficaram **expressamente excluídas** as **contraordenações ambientais, financeiras, fiscais e aduaneiras**, das **comunicações**, da **concorrência** e da **segurança social**.

## PRINCIPAIS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS

- O RJCE qualifica as contraordenações económicas como **leves, graves e muito graves**, variando os montantes das coimas em função da natureza singular ou coletiva do agente e da **dimensão** do infrator (micro/pequena/média/grande empresa);
- Os prazos para a prática de quaisquer atos passam a ser **contínuos**, sendo subsidiariamente aplicáveis as regras do Código de Processo Penal em matéria de prazos.

- Quando os regimes setoriais não prevejam molduras contraordenacionais especiais, serão aplicáveis os seguintes limites ao nível de **coimas**:

Agente	Leve		Grave		Muito Grave	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Pessoa Singular	€ 150	€500	€650	€1.500	€2.000	€7.500
Micro-empresa	€250	€1.500	€1.700	€3.000	€3.000	€11.500
Pequena Empresa	€600	€4.000	€4.000	€ 8.000	€ 8.000	€ 30.000
Média Empresa	€1.250	€8.000	€ 8.000	€16.000	€ 16.000	€ 60.000
Grande Empresa	€ 1.500	€ 12.000	€ 12.000	€ 24.000	€ 24.000	€ 90.000

- A tentativa é punível nas contraordenações graves e muito graves, sendo, nestes casos, **reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis**;
- É instituído o **regime da advertência para as contraordenações leves**, o que não equivale a uma decisão condenatória;
- A **redução em 20%** do montante mínimo da coima a cobrar, nas situações de **pagamento voluntário da coima** até ao termo do prazo para Defesa;
- O **RJCE prevê a execução das coimas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em processo de execução fiscal**, podendo a respetiva cobrança coerciva ser atribuída aos agentes de execução.

## NOVAS MEDIDAS CAUTELARES

Além das medidas cautelares já previstas no RGCO, o RJCE passou a prever também medidas cautelares no caso de exercício de práticas através de sítios na Internet (a título de exemplo, retirada de conteúdos, restrição de acesso a *interfaces* em linha, imposição de exibição de alertas aos consumidores ou o bloqueio de *sites*).

## REGIME TRANSITÓRIO E ENTRADA EM VIGOR

O RJCE entra em vigor em **28.07.2021** e aplica-se a todos os processos em curso, desde que, em concreto, seja mais favorável ao arguido.

Nos processos de contraordenação pendentes à data de entrada em vigor, é concedida aos arguidos a possibilidade de pagamento voluntário da coima nos termos previstos no RJCE, com desconto de 20% relativamente ao valor mínimo, independentemente do valor máximo da coima aplicável.

*A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em [www.spsadvogados.com](http://www.spsadvogados.com), onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos*